

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.182/2013-9

Natureza: Concessão de Pensão Civil

Órgão: Departamento de Órgãos Extintos – MPOG

Interessadas: Aglacy Nazareth Potter de Carvalho (CPF 525.257.832-04) e Maria de Jesus Pantoja Paraguassu (CPF 219.347.032-49)

Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATOS DE CONCESSÃO INICIAL. DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PENSÕES TEMPORÁRIAS CONCEDIDAS A FILHAS INVÁLIDAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 217, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 8.112/90. PROCESSO DE DENÚNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA PENSÃO. DESTAQUE DE UM ATO PARA EXAME EM PROCESSO ESPECÍFICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003 PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PENSÃO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. ACÓRDÃO Nº 3.360/2010-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos – MPOG, com parecer do Controle Interno pela legalidade (peças 6 e 7).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ao promover o exame dos atos concessórios, fez as seguintes considerações (peça 8):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da análise dos atos iniciais de concessões de pensões civis instituídas por ARISTOGITON NAZARETH CARNEIRO DE CARVALHO (CPF: 002.771.342-34) e OSVALDO NAZARÉ PARAGUSSU (CPF: 002.108.032-15), ex-servidores do Departamento de Órgãos Extintos. Os atos foram encaminhados de acordo com a sistemática implantada pela IN TCU 55/2007.

HISTÓRICO

2. Por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE (peça nº 4), verificou-se que, atualmente, nas pensões em exame, há beneficiários temporários, qualificados como filho maior de idade e inválido (art. 217, II, *a*, da Lei nº 8.112/1990), quais sejam: AGLACY NAZARETH POTTER DE CARVALHO (na pensão instituída por ARISTOGITON NAZARETH CARNEIRO DE CARVALHO) e MARIA DE JESUS PANTOJA PARAGUASSU (na pensão instituída por OSVALDO NAZARÉ PARAGUSSU).

3. Com vistas a comprovar se a invalidez das beneficiárias precedeu o óbito do respectivo instituidor e foi atestada por junta médica oficial, conforme o determina o Enunciado nº 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU, esta unidade técnica (Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip) diligenciou ao órgão jurisdicionado, nos termos do Ofício nº 10150/2013, de 12/7/2013 (peça nº 1).

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

4. Em resposta, o órgão jurisdicionado encaminhou o Ofício nº 3025/2013/DEPEX/SE/MP, de 15/8/2013, acostado à peça nº 3, por meio do qual anexou documentação comprobatória.

EXAME TÉCNICO

Fundamento legal

5. Trata-se de pensões civis em que há beneficiários qualificados como filho maior de idade e inválido, na forma do art. 217, II, *a*, da Lei nº 8.112/1990. O entendimento vigente nesta Corte de Contas sobre a matéria é que é legal a pensão civil concedida a esse tipo de beneficiário, desde que a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor sejam atestadas por junta médica oficial (Enunciado nº 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU).

6. Em ambas as concessões de pensão civil, há nos autos documentos emitidos por junta médica oficial que atestam a preexistência da invalidez das beneficiárias, em relação ao óbito dos respectivos instituidores. No caso da pensão instituída por ARISTOGITON, o parecer emitido por junta médica oficial (fl. 15 da peça nº 3), embora não mencione a data de início da doença de AGLACY, se reporta a outros laudos médicos que constam nos autos (fls. 4 e 9 da peça nº 3), que, por sua vez, atestam que a doença por que foi acometida a beneficiária teve início na infância, antes, portanto do óbito do instituidor da pensão.

7. No caso da pensão instituída por OSVALDO, o parecer médico emitido por junta médica oficial (fls. 23 a 25 da peça nº 3) também não faz menção à data do início da doença por que foi acometida MARIA DE JESUS. Ademais, há laudos médicos não oficiais nos autos (fls. 18 e 19 da peça nº 3), em que se afirma que a doença da beneficiária foi adquirida na infância. Embora o laudo médico oficial não se reporte expressamente aos outros laudos médicos dos autos, ele o faz indiretamente, porquanto atribui idêntico CID ao caso (CID B.91). Assim, pode-se inferir que a doença foi adquirida por MARIA DE JESUS na infância, antes, portanto do óbito do instituidor.

Proventos

8. O exame destes autos identificou uma irregularidade na base de cálculo do benefício de partida da pensão instituída por ARISTOGITON: rubrica em valor integral presente em contracheque de pensão decorrente de aposentadoria proporcional (fl. 2 da peça nº 3). ARISTOGITON NAZARETH CARNEIRO DE CARVALHO se aposentou com proventos proporcionais (21/35). Entretanto, recebia, na inatividade, o valor integral da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003.

9. A pensão deixada pelo instituidor também contemplou a VPI na integralidade, gerando um valor de partida um pouco superior ao permitido (R\$ 1.288,85), quando o correto, com essa rubrica na proporção de 21/35, seria R\$ 1.264,90.

10. Cabe frisar que, a partir do valor inicial (R\$ 1.288,85), aplicou-se os índices oficiais de reajuste do RGPS, resultando no valor exato que atualmente está sendo pago à beneficiária (R\$ 1.785,00), conforme ficha financeira SIAPE (Peça 4), o que nos permitiu concluir que os reajustes foram feitos em conformidade com os índices oficiais aplicados ao RGPS, com a ressalva de que a VPI foi considerada pelo valor integral.

11. Esse mesmo cálculo feito utilizando-se como valor de partida R\$ 1.264,90, com a VPI na proporção de 21/35, tem-se como resultado o valor de R\$ 1.751,85. Conclui-se, com esses cálculos, que o valor atual do benefício está majorado em R\$ 33,15 como consequência da inclusão integral da VPI no valor de partida.

12. Sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria concedida na modalidade proporcional (*com reflexo, no caso em análise, sobre os proventos de pensão*), o Exmº Ministro do STF Carlos Ayres Britto, no RE 400.344/CE, DJ de 9/9/2005, esclareceu o seguinte: (**grifamos**)

“A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea ‘c’ do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão ‘proventos proporcionais’ (no plural), lançada no dispositivo.” (destacado)

13. Como regra geral a proporcionalidade dos proventos alcança a totalidade da remuneração e não somente o vencimento básico do servidor. Vale lembrar, contudo, que determinadas espécies de vantagens estão isentas do cálculo da proporcionalidade. Acerca do tema, oportunas são as considerações formuladas no voto do Exmº Ministro Guilherme Palmeira, relator do Acórdão 2642/2007-Plenário, in verbis:

“A proporcionalidade, portanto, incidirá apenas sobre as parcelas permanentes da remuneração do servidor.

Nada obstante a jurisprudência consolidada nesse sentido, entendo necessário destacar o seguinte excerto doutrinário, da lavra do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, que, em tese, traz interessantes contributos ao esclarecimento da matéria:

“Vantagem pessoal é aquela que o servidor perceba em razão de uma situação ligada à sua própria situação individual - e não ligada pura e simplesmente ao cargo. Além do adicional por tempo de serviço, podem ser citados como exemplo o adicional pela prestação de serviço extraordinário ou pelo trabalho noturno (...) que o servidor desempenhe. Contrapõem-se às vantagens pessoais as denominadas (ainda que inadequadamente) vantagens de carreira. Opostamente às anteriores, sua percepção corresponde a um acréscimo que está associado pura e simplesmente ao cargo ou à função. Qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo só fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade” (Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, São Paulo: 5ª edição, 1994, pág. 130).”

14. E conclui o eminente Relator que:

“Aplicando os embasamentos acima mencionados ao abono criado pela Lei n.º 10.698/2003, conclui-se de plano que - sendo uma vantagem de caráter geral, deferida indistintamente a todos os servidores, de maneira uniforme, em que não houve nenhum implemento de condições pessoais, seja pelo exercício do cargo e/ou pela natureza do trabalho, no curso da vida funcional do servidor - a natureza de tal vantagem está atrelada, a meu juízo, à remuneração permanente do funcionário, ou, como dito acima, às ‘vantagens de carreira’, sujeitas, por conseguinte, à proporcionalização.”

15. Nessa linha, consolidou-se no âmbito desta Corte o entendimento de que “As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização referem-se à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, à vantagem pessoal dos quintos e à vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990”. (Sumário do Acórdão 2642/2007-Plenário, Sessão de 5/12/2007, DOU de 11/12/2007).

16. Diante dos fundamentos mencionados, a consignação integral da discutida parcela, que tem caráter geral, constituiria óbice ao registro do ato perante esta Corte, tendo em vista que a pensão em análise decorreu de aposentadoria proporcional.

17. No entanto, considerando o valor da parcela paga a maior, entendemos que o caso merece encaminhamento diverso. Isto porque, o valor integral da VPI em comento que foi deferida aos beneficiários era de R\$ 59,87. Contudo, verifica-se que a aposentadoria do instituidor se deu na proporção de 21/35. Assim, o valor correto da VPI seria de R\$ 35,92. Portanto uma diferença de R\$ 23,95.

18. Nesse caso, entendemos que deve ser aplicado o princípio da economia processual, que resumidamente, significa a obtenção do máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de dispêndio. É, em outras palavras, a conjugação do binômio: custo-benefício. Dentro desse contexto, pode-se também invocar, na esfera administrativa, em especial na análise de atos de pessoal, o Princípio da Insignificância. Nesta seara, deve-se buscar encontrar no mundo dos fenômenos jurídicos, o que é e o que não é juridicamente relevante, no sentido de “fazer valer a pena” movimentar a máquina administrativa para que seja apreciado o mérito de determinada demanda. Em síntese, é saber até que ponto, *in casu*, o TCU tem o dever de apreciar pela ilegalidade um ato que esteja gerando prejuízo irrisório à União, tendo em vista que nessas situações o custo envolvido nas fases processuais, análises e desdobramentos do julgamento pela ilegalidade, gerarão para o erário, despesa muito superior àquela que seria o cerne da decisão. Considerando os mencionados princípios, e tendo em vista não haver outras irregularidades no ato em questão, entendo que o ato em análise deve ser apreciado pela legalidade.

19. Diante disso, cabe determinação ao órgão jurisdicionado no sentido de expurgar, do valor atual da pensão, o acréscimo provocado pelo pagamento integral da VPI, dispensando-se, nos termos da Súmula 106 do TCU, os valores indevidamente recebidos pela interessada, até a data da ciência do Acórdão que vier a ser proferido pelo TCU.

Apreciação das aposentadorias dos instituidores pelo TCU

20. Por fim, verificou-se a situação funcional dos instituidores das pensões nas datas dos óbitos (se ativos ou inativos) e a existência de apreciação das respectivas aposentadorias pelo TCU. Eles morreram na inatividade. Segundo informações que constam nos atos de pensões, a 1ª Câmara do TCU apreciou a aposentadoria de ARISTOGITON em 2/10/2001; já a aposentadoria de OSVALDO foi apreciada em 16/8/2001 pela 2ª Câmara do TCU.

CONCLUSÃO

21. Com efeito, há que se reconhecer a suficiente demonstração nestes autos da preexistência da invalidez dos beneficiários em relação aos óbitos dos instituidores das pensões.

22. O fato alinha as concessões de pensões civis em exame ao atual entendimento desta Corte de Contas acerca das matérias (Enunciado nº 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU; Acórdão 2753/2013 – TCU – Plenário), razão por que os atos em epígrafe devem ser considerados legais para fins de registro.

23. Ademais, deverá ser determinado ao órgão jurisdicionado que corrija o acréscimo indevido no benefício de pensão instituída por ARISTOGITON NAZARETH CARNEIRO DE CARVALHO, decorrente da inclusão, no valor de partida do benefício, do valor integral da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da CF de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º do RI/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do RI/TCU, proponho a adoção das seguintes medidas:

24.1 - considerar **legal, para fins de registro**, o ato inicial da concessão de pensão civil instituída por OSVALDO NAZARÉ PARAGUSSU (CPF: 002.108.032-15);

24.2 - considerar **legal, para fins de registro**, o ato inicial da concessão de pensão civil instituída por ARISTOGITON NAZARETH CARNEIRO DE CARVALHO (CPF: 002.771.342-34), sem prejuízo de se **determinar ao Departamento de Órgãos Extintos que:**

a) dispense a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, em conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

b) corrija o valor da pensão instituída por ARISTOGITON NAZARETH CARNEIRO DE CARVALHO, expurgando a majoração decorrente da inclusão, no valor de partida do

benefício, em valor integral, da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei 10.698/2003;

c) cientifique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

d) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte.”

3. Ainda no âmbito da Sefip, o Sr. Diretor de Tecnologia de Informação em Pessoal manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Srª Auditora Federal de Controle Externo (peça 9).

4. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pela eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ofereceu o seguinte Parecer (peça 10):

“Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo com a proposta de legalidade e registro do ato de pensão civil instituída por Osvaldo Nazaré Paraguassu (peça n.º 7), na mesma linha do que propôs a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – nos pareceres uniformes de peças n.ºs 8 e 9.

2. Discordamos, no entanto, da proposição de legalidade e registro da concessão de pensão deixada por Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho (peça n.º 6), com determinação ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que proporcionalize a Vantagem Pessoal Individual da Lei n.º 10.698/2003, incluída em seu valor integral no benefício, decorrente de aposentadoria calculada com proventos proporcionais a 21/35.

3. É pacífica a jurisprudência do Tribunal a respeito da ilegalidade de atribuição integral da referida vantagem em aposentadorias calculadas proporcionalmente. Citamos a ementa do Acórdão n.º 3.360/2010 – Plenário:

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003, DE FORMA INTEGRAL, EM PENSÕES CIVIS DECORRENTES DE APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIZAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM QUANDO DA APOSENTAÇÃO PROPORCIONAL. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ANTE O POTENCIAL LESIVO DA REPETIÇÃO DESSA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DE TODO O SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGALIDADE. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. DETERMINAÇÕES À SEFIP E À SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO AO TRT DA 5ª REGIÃO.

1. É ilegal a concessão da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n. 10.698, de 2/7/2003, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A insignificância do valor relativo à parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão não é motivo suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade do ato, quando evidenciado o potencial lesivo da repetição dessa irregularidade no âmbito de todo o serviço público federal, como ocorre no caso da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n. 10.698/2003.

4. No que concerne aos argumentos expendidos pela Unidade Técnica, no sentido de defender a legalidade do ato pela insignificância da parcela e pela racionalidade administrativa, entendemos que tais fundamentos foram rechaçados pelo Plenário da Corte de Contas, ao proferir o Acórdão supracitado. Na mesma linha, citamos o Acórdão n.º 2.863/2013 – 1.ª Câmara, na qual o Relator também rebate a proposta da Sefip de considerar o ato legal, com determinação de correção. O ato em comento deve ser considerado ilegal, com determinação ao órgão para correção dos pagamentos e emissão de novo formulário escoreito.

5. Em face do exposto, com as vênias de praxe por discordarmos parcialmente da proposta formulada pela Sefip às peças n.ºs 8 e 9, propomos:

5.1. a ilegalidade do ato de pensão civil deixada pelo ex-servidor Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho, pela inclusão do valor integral da VPI da Lei n.º 10.698/2003 em pensão decorrente de aposentadoria calculada proporcionalmente, recusando-se o registro ao ato de peça n.º 6, e com a consequente dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela beneficiária Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

5.2. seja determinado ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proporcionalize a parcela relativa à VPI da Lei n.º 10.698/2003 nos proventos pagos à interessada constante do item supra e proceda ao recálculo da pensão, bem como encaminhe novo ato à Corte de Contas, por meio do sistema Sisac, com a correção do valor da citada vantagem;

5.3. a legalidade e o registro do ato de pensão instituída por Osvaldo Nazaré Paraguassu (peça n.º 7).”

5. Após o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete, foram inseridos neste processo as peças 11/12, datadas de 26 e 29/5/2014. Por meio do Ofício n.º 2306/2014/DEPEX/SE/MP, de 22/5/2014, o Sr. Diretor Substituto do Departamento de Órgãos Extintos do MPOG faz o seguinte informe ao Sr. Secretário da Sefip:

“1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a propósito do documento n.º 05901.000320/2014-33, em anexo, mediante o qual a Corregedoria Regional de Polícia da Superintendência Regional no Estado do Pará, do Departamento de Polícia Federal – SR/DPF/PA encaminha denúncia formalizada pelo Senhor Lúcio Vespaziano Mazzini do Amaral acerca de possível irregularidade na concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Osvaldo Nazaré Paraguassu, em favor de sua filha MARIA DE JESUS PANTOJA PARAGUASSU, CPF n.º 219.347.032-49.

2. Considerando que o registro deste benefício se encontra autuado nesse Tribunal de Contas, Processo TC n.º 019.182/2013-9, encaminho a V. Sa. o processo no 59430.000046/2004-43, que trata da concessão do benefício em tela, visando subsidiar o julgamento dessa Corte de Contas.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de pensões civis instituídas pelos ex-servidores Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho e Osvaldo Nazaré Paraguassu, vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peças 6 e 7, respectivamente).

2. Conforme visto no Relatório precedente, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos em exame, propondo, em relação à pensão deixada por Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho, determinação ao Departamento de Órgãos Extintos – MPOG para que proporcionalize a Vantagem Pessoal Individual da Lei n.º 10.698/2003, incluída em seu valor integral em benefício decorrente de aposentadoria calculada com proventos proporcionais.

3. O Ministério Público junto a esta Corte (MP/TCU), por sua vez, manifesta-se de acordo com a apreciação pela legalidade da pensão instituída por Osvaldo Nazaré Paraguassu (em benefício de Maria de Jesus Pantoja Paraguassu). No entanto, quanto à pensão instituída por Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho (em benefício de Aglacy Nazareth Potter De Carvalho), o *Parquet* — ao lembrar a consolidada jurisprudência deste Tribunal em relação à ilegalidade de atribuição integral da parcela de VPI em aposentadoria calculada proporcionalmente — discorda da proposição da Sefip.

4. De início, consigno que, após a realização de diligências no Órgão de origem (peças 1, 2 e 3), a Unidade Técnica concluiu que os atos de pensão (que tem como beneficiárias filhas inválidas, ao abrigo do art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90) atenderiam ao estipulado na Súmula nº 271 desta Corte, isto é, comprovariam, por laudo pericial emitido por junta médica oficial, a invalidez de ambas as beneficiárias e sua preexistência ao momento do óbito dos instituidores (peça 8, pp. 1/2).

5. Ocorre que, como destaquei no item 5 do Relatório precedente, o Órgão de origem informa ao Sr. Secretário da Sefip acerca do documento nº 05901.000320/2014-33, mediante o qual a Corregedoria Regional de Polícia da Superintendência Regional no Estado do Pará, do Departamento de Polícia Federal – SR/DPF/PA encaminha denúncia acerca de possível irregularidade na concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Osvaldo Nazaré Paraguassu, em favor de sua filha Maria de Jesus Pantoja Paraguassu.

6. O fato descrito leva-me a propor a esta Segunda Câmara o destaque do ato questionado, para que a Sefip, em processo específico, adote as providências necessárias para a reanálise da concessão da pensão em benefício da Srª Maria de Jesus Pantoja Paraguassu.

7. Quanto ao ato de pensão da interessada Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, acompanho, a proposta oferecida pelo MP/TCU, por sua eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. De fato, no que se refere exclusivamente à ausência de proporcionalização da parcela, os autos demonstram que a Vantagem Pessoal Individual (VPI) da Lei n.º 10.698/2003 — no ato de concessão de pensão deixada por Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho (peça 6) — foi incluída em seu valor integral em benefício decorrente de aposentadoria calculada com proventos proporcionais (21/35) ao tempo de serviço/contribuição (peça 4).

8. Como anotado pelo *Parquet*, o Plenário desta Corte já examinou idêntica matéria, ocasião em que proferiu o Acórdão nº 3360/2010, com o seguinte Sumário:

“**Sumário:** PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003, DE FORMA INTEGRAL, EM PENSÕES CIVIS DECORRENTES DE APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIZAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM QUANDO DA APOSENTAÇÃO PROPORCIONAL. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ANTE O POTENCIAL LESIVO DA REPETIÇÃO DESSA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DE TODO O SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGALIDADE. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. DETERMINAÇÕES À SEFIP E À SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO AO TRT DA 5ª REGIÃO.

1. É ilegal a concessão da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n. 10.698, de 2/7/2003, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A insignificância do valor relativo à parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão não é motivo suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade do ato, quando evidenciado o potencial lesivo da repetição dessa irregularidade no âmbito de todo o serviço público federal, como ocorre no caso da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n. 10.698/2003.”

9. No mais, entendo pertinente determinar a cessação dos pagamentos tão-somente em relação à parcela referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) referente à pensão instituída em benefício de Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

10. Em relação às importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, considero que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 das Súmulas da Jurisprudência predominante do TCU.

Com essas considerações, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4524/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.182/2013-9
2. Grupo II – Classe de assunto V – Concessão de Pensão Civil
3. Interessadas: Aglacy Nazareth Potter de Carvalho (CPF 525.257.832-04) e Maria de Jesus Pantoja Paraguassu (CPF 219.347.032-49)
4. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos – MPOG
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos – MPOG, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. destacar o ato de concessão de pensão civil em benefício de Maria de Jesus Pantoja Paraguassu, instituída por Osvaldo Nazaré Paraguassu (peça 7);

9.2. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída, em benefício de Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, por Aristogiton Nazareth Carneiro de Carvalho (peça 6);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé pela beneficiária Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, até a data da notificação desta deliberação ao Órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos – MPOG que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na pensão instituída em benefício de Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a proporcionalização da parcela relativa à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, nos proventos pagos à pensionista Aglacy Nazareth Potter de Carvalho e proceda ao recálculo da pensão;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão às interessadas, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.5. informar ao Departamento de Órgãos Extintos – MPOG que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Órgão poderá emitir novo ato escoimado da irregularidade apontada (subitem 9.4.2), hipótese em que deverá disponibilizá-lo a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN TCU nº 55/2007;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.6.1. monitore a implementação das medidas fixadas no item 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6.2. em razão da denúncia de fraude na concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Osvaldo Nazaré Paraguassu (peças 11 e 12), atue, em processo específico, o ato de peça 7 e adote as providências necessárias para a reanálise da concessão da pensão em benefício da Srª Maria de Jesus Pantoja Paraguassu.

9.7. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao Departamento de Órgãos Extintos – MPOG.

10. Ata nº 31/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-31/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral